

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/002916

RECORRENTE: EDLENE PATRÍCIA MARBACK DOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000607027

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo atual proprietário do veículo autuado. Inexistência de prova de Comunicação da Venda. Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Ausência de prova da alegada cautela venda do veículo. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º **R000607027**, por incorrer na conduta descrita no **Art. 218, I do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia **21/10/2017**, na Rod. BA093, Km 19 (...), da cidade de Dias D'Ávila/BA.

Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava mais como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao atual proprietário. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, tendo em vista que não faz prova de comunicação de venda do veículo, pelo que a autuação ocorreu ainda quando o recorrente figurava como titular, não havendo qualquer prova que afaste tal fato.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R000607027**, lavrado contra **HELIA DOS SANTOS BORGES INÁCIO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R000607027** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI